



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete Militar do Governador e Coordenadoria Estadual de Defesa Civil

Coordenadoria Estadual de Defesa Civil

Resposta 11 - GMG/CEDEC

Belo Horizonte, 30 de dezembro de 2025.

Processo SEI nº 1070.01.0003707/2025-96

Referência: Edital de Chamamento Público nº 01/2025 – Doação de Viaturas 4x4

Recorrente: Município de São Gonçalo do Sapucaí/MG

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Item 9 – DO RECURSO do Edital de Chamamento Público nº 01/2025 – GMG/CEDEC, constitui condição indispensável para a interposição de recurso administrativo a manifestação expressa da intenção de recorrer durante a segunda sessão pública virtual, em prazo não inferior a 10 (dez) minutos, imediatamente após a divulgação do resultado preliminar, sob pena de preclusão.

Após verificação dos registros oficiais da segunda sessão pública virtual, constatou-se que o Município de São Gonçalo do Sapucaí/MG não manifestou, no chat da sessão, a intenção de recorrer dentro do prazo previsto, deixando de atender requisito formal essencial estabelecido no instrumento convocatório.

Dessa forma, operou-se a preclusão temporal do direito de recorrer, motivo pelo qual a manifestação apresentada não é admitida como recurso administrativo. Ainda assim, por dever de motivação, transparéncia e esclarecimento, as alegações apresentadas são analisadas exclusivamente a título de esclarecimento, sem conhecimento do mérito e sem efeitos recursais sobre o certame.

2. DO OBJETO DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pelo Município de São Gonçalo do Sapucaí/MG, em face da pontuação atribuída aos critérios previstos no Anexo I do Edital nº 01/2025 – GMG/CEDEC, especificamente quanto à avaliação dos Critérios 02 e 08, bem como quanto à alegada impossibilidade de participação na segunda sessão pública virtual, pleiteando a revisão da pontuação atribuída.

3. DA RESPOSTA

3.1. Do Critério 02 e da adequação entre os Critérios 02 e 03

O Município apresentou a Lei Municipal nº 3.391, de 08 de novembro de 2021, a qual institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, fazendo jus à pontuação integral do Critério 01, conforme previsto no Anexo I do edital.

Adicionalmente, foi apresentado o Decreto nº 691, de 13 de março de 2025, que dispõe sobre a nomeação do Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil, o qual foi inicialmente considerado no Critério 03.

Todavia, considerando que o Município apresentou apenas duas normativas (Lei e Decreto), e que o

Decreto nº 691 possui natureza regulamentar compatível também com o Critério 02, procedeu-se à adequação técnica da avaliação, validando o referido decreto no Critério 02 e desconsiderando-o no Critério 03, em estrita observância à metodologia prevista no edital.

Ressalta-se que tal ajuste não altera a pontuação final do Município, mantendo-se inalterada sua classificação, tratando-se apenas de correção técnica de enquadramento entre critérios, sem prejuízo ao recorrente.

3.2. Da pontuação relativa à escolaridade da Coordenadora da COMPDEC (Critérios 7 e 8)

No que se refere à escolaridade da Coordenadora Municipal de Proteção e Defesa Civil, o Edital estabelece critérios objetivos e excludentes, nos seguintes termos:

- Critério 7: Ensino Superior Completo – 10 (dez) pontos;
- Critério 8: Ensino Médio Completo – 05 (cinco) pontos.

A lógica do critério adotado é hierárquica e não cumulativa, uma vez que o atendimento ao nível de escolaridade superior absorve automaticamente o nível de escolaridade inferior. Assim, não há previsão editalícia para somatório de pontuações, inexistindo a possibilidade de atribuição de 15 (quinze) pontos pela concomitância de ensino médio e superior.

Tal metodologia foi aplicada de forma uniforme a todos os municípios avaliados, garantindo a isonomia do certame. Dessa forma:

- Municípios cujo coordenador possui apenas ensino médio obtêm 05 pontos;
- Municípios cujo coordenador possui ensino superior obtêm 10 pontos;
- Não há previsão legal ou editalícia para pontuação cumulativa.

No caso concreto, ao Município de São Gonçalo de Sapucaí/MG foi atribuída corretamente a pontuação máxima prevista para o critério correspondente ao ensino superior, razão pela qual o critério referente ao ensino médio foi, corretamente, zerado.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Município de São Gonçalo do Sapucaí/MG não manifestou intenção de recorrer durante a segunda sessão pública virtual, conforme exigido pelo Item 9 do Edital de Chamamento Público nº 01/2025 – GMG/CEDEC, razão pela qual a manifestação apresentada não é admitida como recurso administrativo, em virtude da preclusão do direito de recorrer.

As considerações acima foram prestadas exclusivamente a título de esclarecimento, sem análise de mérito e sem qualquer efeito recursal, permanecendo inalterada a pontuação e a classificação do Município no certame.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência ao interessado.

Roberto da Cruz Miranda, Cap PM

Presidente Comissão de Credenciamento e Classificação de Municípios
Gabinete Militar do Governador / Coordenadoria Estadual de Defesa Civil
suplan@defesacivil.mg.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Roberto da Cruz Miranda, Capitão PM**, em 15/01/2026, às 20:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **130355085** e
o código CRC **2765D41A**.

Referência: Processo nº 1070.01.0003707/2025-96

SEI nº 130355085